



PROCESSO : 10.023-4/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
RESPONSÁVEL : DAMIÃO CARLOS DE LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.977/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU. EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. MONITORAMENTO. ADVERTÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu**, referente ao exercício de **2012**, de responsabilidade do gestor **Sr. Damião Carlos de Lima**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que o relatório fora elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal de Sorriso:

Damião Carlos de Lima

b) Contador:

João Francisco Pereira Neto

c) Responsável pelo Controle Interno

Adalberto Cazarin da Silva

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 300/387, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 14 (catorze) irregularidades, com 20 (vinte) achados de auditoria.

Por meio dos Ofícios de fls. 388/391 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentaram justificativa devidamente acompanhada de documentos, às fls. 405/1073.



Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1081/1107, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Prefeito Municipal – Sr. Damião Carlos de Lima

1 - JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Na análise dos processos de despesas referente aos meses de janeiro a abril/2012 foi constatado que a Prefeitura efetuou pagamentos de contas de energia elétrica e telefônicas com atraso, carretando o pagamento de juros, multas e atualização monetária no valor total de R\$ 432,47, equivalentes a 9,35 UPF`s-MT , o qual deverá ser ressarcido ao erário às expensas do gestor(tópico 3.2.1)

2 - NB 05. Diversos_Moderado_05. Realização de ato sem observância ao princípios da publicidade (art. 37, caput, da CF)

2.1. Da análise do processo referente ao leilão nº. 01/2012 objetiva venda de veículos público de veículos nº. 01/2012 autorizado de acordo com lei municipal de nº. 727/2011 ausenta-se publicação do resultado contrariando princípio da publicidade consagrado no artigo 37 da CF e artigo 3º lei 8333/93(Tópico 3.3)

3 - JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

3.1 - Ficou evidenciado que a Prefeitura utilizou recursos oriundos da alienação de bens móveis, no valor de R\$ 34.860,00, para pagamentos de despesas correntes, como aquisição de combustível, material de limpeza, compra de gêneros alimentícios, pagamentos de prestação de serviços, transferências de convênios de cooperação técnica, contrariando o que dispõe o art. 44 da Lei Complementar 101/2000(LRF)-(Tópico 3.10.2);

4 - NC 03. Diversos_Moderado_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997):

4.1 - No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição, contrariando o que dispõe o art. 73, VII, da Lei 9.504/97(Tópico 3.13.4)

5 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64):

5.1 - Na análise do ponto de controle nº. 5 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2012, constatou-se baixa efetividade de arrecadação de tributos de competência municipal no exercício de 2012, mas precisamente com a arrecadação de



ITBI e Dívida Ativa, pois representaram 58,66% e 56,85% da previsão na LOA, respectivamente(tópico 3.1.1);

6- JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993):

6.1 - Foi constatado pagamento antecipado referente ao contrato nº. 172/2012, ao Sr. César Francisco Aranibar Zavaleta, no mês de outubro/2012, cujo valor da nota de empenho é R\$ 20.366,08 e o valor líquido e pago foi R\$ 14.183,27 sem efetuar a sua regular liquidação, com a realização dos serviços em flagrante violação do artigo 63 § 2º da lei 4320/64 e artigo 65 II,c, da lei 8666/93(tópico 3.2.2);

Da defesa :

6.2 - A despesa decorrente do contrato nº. 163/2012 objeto contratação de pessoa jurídica para procedimentos médicos no PSF do Centro na cláusula do preço fica estipulado R\$ 24.693,28 a ser pagos na assinatura do contrato fato este que caracteriza pagamento antecipado sem efetuar a sua regular liquidação com a realização dos serviços violação do artigo 63 § 2º da lei 4320/64 e artigo 65 II,c, da lei 8666/93-(tópico 3.9.2);

7 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993):

7.2 - As despesas realizadas do contrato nº. 04/2012 objetiva locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil no valor de R\$ 7.784,10 com valor mensal de R\$ 1.556,82 ocorreram sem a realização de processo licitatório ou qualquer outro procedimento legal para selecionar a melhor proposta para administração pública contrariando artigo 37 ,XXI, da CF e art. 2º da Lei 8666/93(tópico 3.3.1.b);

8 - HB 10. Contrato_Grave HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55,III, da Lei nº 8.666/93):

8.1 – Alterações ao valor original do contrato nº. 01/2010 de R\$ 78.000,00 com os dois Termos Aditivos passa-se R\$ 156.000,00 (78.000,00 ao ano), representando um acréscimo de 200%, afrontando o limite máximo permitido para acréscimo de 25 % previsto no artigo 65 § 1º da lei 8666/93(tópico 3.4.2);

9 - HB 03. Contrato_Grave HB 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:

9.1 - Por meio de sucessivos Termos Aditivos prorrogou-se o contrato nº. 17/2010 oriundo da Carta Convite 01/2010, cujo contrato encontra-se em vigência no exercício de 2012, mais especificamente pelo Segundo Termo Aditivo nº. 17/2010 que objetiva prorrogar o prazo até 31/12/2012, alegando tratar-se de Prestação de Serviços executados de forma contínua por até 60 meses. O valor do contrato para o exercício financeiro de 2012 ficou estabelecido em R\$ 78.000,00(tópico 3.4.1);

10 - HB 05. Contrato_Grave HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

10.1 – Foi constatado irregularidades na formalização do Contrato nº. 04/2012, referente a locação de imóvel para funcionamento do Banco do Brasil(tópico 3.4.3);

Gestores

Prefeito: Damião Carlos de Lima

Responsável Solidário

Contador : João Francisco Pereira Neto

11 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):



11.1 - No exercício de 2012 foram realizados pagamentos a título de: serviços prestados como: Office-Boy, Vigia, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Apoio Administrativo Educacional, Médico, Recepcionista, Coordenadora de Departamento Jurídico, Auxiliar Técnico em Saúde, Bioquímico, Instrutora do Projovem e despesas com mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos caracterizadamente como despesas de pessoal, e estas foram empenhadas incorretamente na dotação: 33.90.36 – OST -PF. A classificação incorreta dessas despesas prejudica a apuração do limite de Gastos com Pessoal, contrariando o que prescreve o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163 de 04 de maio de 2001- (tópico 3.2);

Gestores

Prefeito: Damião Carlos de Lima

Responsável Solidário

Controlador Interno : Adalberto Cazarim da Silva

12 - EC 05. Controle Interno_Moderado_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

12.1 - Os procedimentos constantes na Instrução Normativa de Transportes nº. 005/2009 aprovada em 15/11/2009 não contemplam os registros realizados no sistema informatizado, denominado Guardião, da empresa prestadora de serviços contábeis, bem como não contempla o Uso de Bomba/Tanque de óleo diesel na Secretaria de Transporte-(tópico 3.12.3);

12.2 – Não constatamos o confronto mensal das requisições de fornecimento de combustível com as quantidades apresentadas nas notas fiscais do fornecedor para atestar o fornecimento, conforme previsto no item 3.11 da Instrução Normativa de Transportes nº. 005/2009 aprovada em 15/11/2009-(tópico 3.12.3);

12.3 - Confrontando o valor de R\$ 11.800,16 do Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos empenhado na Secretaria de Educação, no Mês de abril/2012(período da amostra), com o valor de R\$ 17.782,60, referente ao consumo na mesma Secretaria, conforme está apresentado no demonstrativo denominado Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível, evidenciando deficiência nos procedimentos de controle interno-(tópico 3.12.3);

Gestores

Prefeito: Damião Carlos de Lima

Responsável Solidário

Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

Gislaine de Souza Silvestre

13 - GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993):

13.1 - O processo de inexigibilidade nº. 02/2012, fundamentado no artigo 25, inciso I, da lei 8666/93, com a finalidade de locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil, situado à Av. Tamburelho, Centro de Cotriguaçu, autorizado pela lei municipal nº. 710/2011, caracteriza burla ao art. 37, XXI, CF e do art. 2º da lei 8666/93, pois contraria o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF, caracterizando desvio de finalidade pública(tópico 3.3.2)



Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme ofícios de fls. 1108/1111, notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da defesa para apresentação de alegações finais no prazo regimental, as quais foram juntadas às fls. 1113/1140.

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.



No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

II.1.1. Dano ao Erário

1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica)

Da análise dos autos, foi verificada irregularidade relativa a pagamentos de contas de energia elétrica e telefônicas com atraso, implicando o pagamento de juros, multas a atualização monetária no valor total de R\$ 432,47, equivalentes a 9,35 UPFs/MT (**subitem 1.1**).

Em sua defesa, o gestor alegou dificuldades no encaminhamento das faturas ao município, em virtude da distância e precariedade das estradas de acesso. Ademais, alegou que o procedera ao pagamento do valor correspondente aos juros e multas por atraso.

Todavia, **tal comprovante não foi juntado aos autos**, motivo pelo qual este *Parquet* de Contas coaduna do entendimento esposado pela equipe técnica no sentido da manutenção da irregularidade, com a devida determinação de restituição dos valores pagos, porquanto caracterizadas como despesas ilegítimas, além da cominação de multa ao Gestor, em face da prática de ato antieconômico, amparada no artigo 287 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.



II.1.2. Irregularidades graves

3 - JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

Da análise da referida irregularidade, houve a constatação de que a Prefeitura utilizou recursos oriundos da alienação de bens móveis, no valor de R\$ 34.860,00, para pagamentos de despesas correntes, como aquisição de combustível, material de limpeza, compra de gêneros alimentícios, pagamentos de prestação de serviços, transferências de convênios de cooperação técnica, contrariando o que dispõe o art. 44 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Em sua defesa, o gestor alegou a ausência de dolo ou de má-fé, ou prejuízo ao Erário, alegações não acolhidas pela equipe técnica.

De fato, percebeu-se afronta ao artigo 44, da LRF, que assim preceitua:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No artigo supra são consagrados princípios relevantes para a preservação do patrimônio, que coíbem a alienação de bens públicos apenas para atender a manutenção corriqueira das atividades administrativas do Ente.

Com efeito, a ideia do dispositivo legal é justamente impedir a alienação do patrimônio público sem a necessária contrapartida de novos



investimentos. É um meio de proteção estatal, admitindo exceção quando se tratar de previdência social, como o próprio artigo assevera.

Desse modo, em virtude da permanência de tal irregularidade, a aplicação de **multa** ao responsável é medida necessária, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

5 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64)

Após a análise da presente irregularidade, constatou-se baixa efetividade de arrecadação de tributos de competência municipal no exercício de 2012, mas precisamente com a arrecadação de ITBI e Dívida Ativa, pois representaram 58,66% e 56,85% da previsão na LOA, respectivamente.

O gestor alegou em sua defesa que procedeu à adoção de medidas com vistas a uma melhora na arrecadação municipal, em que pese a diminuição da arrecadação do ITBI e Dívida Ativa constatada.

Nesse passo, a baixa atuação na arrecadação e cobrança judicial dos tributos municipais implica em desequilíbrio fiscal e financeiro, causadores de descumprimento de metas fiscais estabelecidas nos instrumentos de planejamento anual.

Todavia, merece registro o esforço do gestor no sentido de se melhorar a arrecadação municipal, com a adoção de medidas educativas, fiscalização, campanhas e outros instrumentos. Nessa senda, em virtude da tomada de providências no sentido de se melhorar a receita tributária municipal, este Parquet de Contas entende cabível o monitoramento deste Tribunal de Contas, por



ocasião do controle externo simultâneo, com vistas à verificação da real efetividade de tais ações tomadas pela gestão municipal.

6 - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

Da análise dos autos, foram mantidas irregularidades relativas a pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, quais sejam: pagamento antecipado referente ao contrato nº. 172/2012, cujo valor da nota de empenho é R\$ 20.366,08 e o valor líquido e pago foi de R\$ 14.183,27 (**subitem 6.1**); Despesa decorrente do contrato nº. 163/2012, cujo valor estipulado pago por ocasião da assinatura do contrato (**subitem 6.2**).

O gestor não abordou a irregularidade disposta no subitem 6.1 e quanto ao subitem 6.2 relatou que agira de boa-fé, e que a distância geográfica é empecilho para a contratação de médicos, amparando tais razões no princípio da razoabilidade. As alegações não foram aceitas pela equipe técnica.

Cabe ressaltar que a despesa pública deve necessariamente cumprir os estágios referentes ao empenho, liquidação e pagamento, sem os quais torna-se ilegal, podendo, portanto, ensejar multa.

Com efeito, a liquidação, o segundo estágio da despesa pública, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

No caso dos autos, a liquidação da despesa deveria ter por base o comprovante da prestação dos serviços contratados, sendo ilegal a estipulação de



pagamento no ato da assinatura do contrato, ou seja, anterior à devida contraprestação dos serviços.

Desse modo, tal situação vai de encontro ao estipulado nas Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, de modo a ensejar a aplicação de **multa** por infração à norma legal, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

7 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993)

8 - HB 10. Contrato_Grave HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55,III, da Lei nº 8.666/93)

9 - HB 03. Contrato_Grave HB 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93

10 - HB 05. Contrato_Grave HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

13 - GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

As irregularidades apontadas pela equipe técnica nos **itens 7, 8, 9, 10, 13 e respectivos subitens** referiram-se à irregularidades em procedimentos licitatórios e nos contratos celebrados, classificadas como de natureza **grave GB 01, GB 02, HB 10, HB 03, HB 05**, as quais serão analisadas simultaneamente.



O **subitem 7.1** referiu-se as despesas realizadas oriundas do Contrato nº 04/2012, que objetivou locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil no valor de R\$ 7.784,10 com valor mensal de R\$ 1.556,82, sem a realização de procedimento licitatório; o **subitem 10.1** referiu-se a irregularidades apontadas no mesmo contrato; no **subitem 13.1** diz respeito ao respectivo processo de inexigibilidade com a finalidade de locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil com burla à Constituição Federal e Lei de Licitações, segundo a equipe técnica.

Em sua defesa dos **subitens 7.1 e 13.1**, o gestor asseverou que houve contratação direta em razão do valor, inferior a R\$ 8.000,00, bem como que o imóvel era o único capaz de atender às exigências do Banco do Brasil, sob pena de não instalação da agência bancária no município, o que prejudicaria os moradores da cidade, motivo justificador da inexigibilidade de licitação.

A SECEX competente não acolheu as argumentações do gestor e manteve o apontamento.

Todavia, em que pese o mérito e respeito ao entendimento técnico, este Ministério Público de Contas entende de maneira diversa, merecendo guarida a justificativa apresentada pelo gestor.

No que diz respeito à locação, a Lei nº 8.666/93 diz, no seu art. 24, inciso X, *“ser dispensável a licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”*

Ademais, *“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem*



outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração localiza o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra.” (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, págs. 669/670.

Com efeito, constatou-se que o imóvel objeto da locação celebrada era praticamente o único em Cotriguaçu capaz de atender às necessidades para a instalação de agência bancária do Banco do Brasil, no que se refere à estrutura mínima quanto ao espaço físico e segurança, exigências que as instituições bancárias exigem para seu funcionamento. Além disso, segundo o gestor, se não houvesse a celebração de contrato de locação do imóvel, haveria o risco da instituição financeira não se instalar no município.

Desse modo, conforme assevera o responsável, houve a aprovação da Lei Municipal nº 710/2011, no sentido de autorizar a celebração do contrato de locação e que a promulgação da lei foi resultado do esforço da municipalidade para a instalação da primeira agência bancária no município, no único imóvel da cidade que preencheu os requisitos exigidos pela instituição financeira.

Digno de registro, ainda, é o fato de o município de Cotriguaçu ser de pequeno porte, com uma população de 14.965 (Fonte IBGE), distante aproximadamente 1000 quilômetros da capital do Estado, bem como de outros centros populacionais e, por consequência, de rede bancária. Dessa forma, por todo o exposto, percebeu-se que a locação efetuada, bem como a instalação da agência do Banco do Brasil, culminou em grande benefício para a população e empresariado local que utilizam de forma recorrente os serviços bancários disponibilizados.

Por conseguinte, este *Parquet* entende necessário o saneamento das irregularidades apontadas nos **subitens 7.1 e 13.1**.



No que se refere ao **subitem 10.1** (Constatação de irregularidades na formalização do Contrato n°. 04/2012, referente a locação de imóvel para funcionamento do Banco do Brasil), o gestor alegou que qualquer irregularidade existente no contrato firmado é formal, sem prejuízos maiores ao interesse público e à municipalidade.

De outra banda, com relação ao **subitem 8.1** (Alterações ao valor original do contrato n°. 01/2010 de R\$ 78.000,00 com os dois Termos Aditivos passa-se R\$ 156.000,00 (78.000,00 ao ano), representando um acréscimo de 200%, afrontando o limite máximo permitido para acréscimo de 25 % previsto no artigo 65 § 1º da Lei 8666/93), o gestor alegou equívoco quanto às alterações ocorridas no termos aditivos, porém não juntou aos autos documentação alegada para o saneamento da impropriedade.

No que tange ao **subitem 9.1**, qual seja, sucessivos Termos Aditivos ao contrato n° 17/2010, em vigência no exercício de 2012, sob a alegação de tratar-se de Prestação de Serviços executados de forma contínua por até 60 meses, o gestor asseverou a necessidade de aditivação do contrato firmado em virtude da natureza dos serviços contratados, que demandaria cerca de 1 a 2 anos para sua conclusão, argumento não acolhido pela defesa.

Como bem exposto pela relatório técnico às fls. 313/314, verifica-se que serviços de consultoria e assessoria, pela sua natureza, não se enquadram como serviços de natureza contínua, imprescindíveis, a ensejar prorrogações sucessivas com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, embora as impropriedades remanescentes não tenham acarretado prejuízo ao erário, as mesmas foram eivadas de vícios formais e procedimentais, em afronta aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Portanto, cabível a aplicação de **multa** ao responsável por grave infração à norma legal, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c



art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, por cada irregularidade remanescente.

Ademais, cabível o **alerta** para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne à necessidade da correta formalização dos contratos administrativos celebrados, bem como à obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos (**irregularidade nº 2**), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, .

11 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

No **subitem 11.1**, constatou-se pagamentos a título de serviços prestados relativos à substituição de servidores e empregados públicos empenhados incorretamente na dotação: 33.90.36 – OST -PF.

As alegações do gestor foram parcialmente aceitas pela equipe técnica, no que este *Parquet* coaduna do entendimento.

No caso dos autos, a verificação de classificação incorreta das despesas motivadoras do apontamento prejudicou a apuração do limite de Gastos com Pessoal, contrariando o que prescreve o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que é claro ao asseverar que:

Art. 18. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

De fato, evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

Nesse diapasão, houve afronta ao art. 83 e seguintes da Lei nº 4.320/64, dada a falha apresentada na escrituração contábil, ensejando a aplicação de **multa** por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, necessária a expedição de **determinação** ao gestor para que adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

Por fim, ressalte-se a permanência de impropriedades de caráter moderado (**irregularidades nºs 4 e 12**), no exame da presente prestação de contas.

No **subitem 4.1**, verificou-se que, no período de 01.01.2012 a 06.07.2012 as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito, contrariando o Art. 73, VII da Lei nº 9.504/97 (**NC 03**).

Nesse caso, é importante ressaltar que cumpre aos Tribunais e Órgãos de Contas auxiliar a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, conforme sinaliza o art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, por entender-se que a penalização por tais infringências legais (**NC 03 – 4.1**) é de competência da Justiça Eleitoral, opina-se pelo **encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral**.



Por sua vez, no caso da **irregularidade 12, (EC05 – irregularidade moderada)**, desdobrada nos **subitens 12.1, 12.2, 12.3**, relativos à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em especial quanto ao controle de veículos e de abastecimentos, a equipe técnica não acolheu as argumentações do gestor, no que este *Parquet* de Contas entende pertinente a expedição de **determinação** a fim de que o gestor aprimore e fiscalize o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal.

II.2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento das recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT**, contidas nos Acórdãos nºs 3.694/2011 e 394/2012, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal.

Dessa forma, cabível a aplicação de multa regimental ao gestor, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “*Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.*”



Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo competente, pode-se verificar que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Cotriguaçu apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis atinentes às receitas e despesas, encargos previdenciários, entre outros quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

Em que pese a permanência de 13 (treze) irregularidades com 16 (dezesseis) achados de auditoria, impropriedades classificadas como grave/sem classificação - a teor das disposições da Resolução nº 17/2010 – a aplicação de multas é medida suficiente, juntamente com a expedição de determinações e recomendações ao responsável pela Unidade.

Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações e recomendações**, das Contas Anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. DAMIÃO CARLOS DE LIMA**;



b) pela condenação ao ressarcimento aos cofres públicos pelo Sr. DAMIÃO CARLOS DE LIMA, pela permanência da irregularidade descrita no **itens 1.1**, relativa ao pagamento em atraso de faturas de energia elétrica e telefônicas no valor de R\$ 432,47, equivalentes a 9,35 UPFs-MT, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) aplicação de multa ao Sr. DAMIÃO CARLOS DE LIMA:

c.1.) para cada uma das irregularidades constantes nos **itens 3, 6, 8, 9, 10, 11**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c.2) em virtude do **descumprimento de recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT** com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

d) pela expedição de determinação ao responsável que:

d.1) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT (**irregularidade nº 11**);

d.2) aprimore e fiscalize o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal (**irregularidade nº 12**).

e) pelo alerta ao gestor quanto ao cumprimento da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à correta formalização dos contratos celebrados, bem como à obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos (**irregularidade nº 2**), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93



f) pelo **monitoramento pelo Tribunal de Contas**, por ocasião do controle externo simultâneo, com vistas à verificação da real efetividade de tais ações tomadas pela gestão municipal, no que se refere à adoção de medidas com o objetivo de melhorar a arrecadação dos tributos municipais (**irregularidade nº 5**);

g) pela **advertência** ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

h) pelo **encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral** em decorrência da permanência da **irregularidade nº 4**;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de agosto de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas